



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 001/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

*Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à
Proposição de Lei nº 116/2024, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de VETO PARCIAL apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 116/2024, que " Altera a Lei Complementar nº 083, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre a criação de incentivos para produção de unidades habitacionais no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida em Contagem", e dá outras providências", originária do Projeto de Lei Complementar nº 006/2024, de autoria do Poder Executivo,

Inicialmente, indispensável assinalar que cabe à Prefeita Municipal vetar proposições, com fundamento em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Contagem, nos arts. 80, inciso II, e 92, inciso VIII.

"Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente."

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)".

Cumpre salientar, ainda, que o veto apresentando é tempestivo.

Pois bem, nas razões enviadas a Exma. Sra. Prefeita afirma que o art. 9º contraria o interesse público bem como padece de vício de inconstitucionalidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Como se nota, a alteração proposta pela emenda pretende retirar os encargos que, nos termos da Lei nº 3630, de 2002, justificam a doação do imóvel à empresa em questão, quais sejam: a sua instalação no local no prazo de até 24 meses e a ampliação do número de emprego diretos, de 80 para 120. Desse modo, a revogação de tais artigos, descaracterizaria a natureza da doação com encargos, contrariando o disposto na Lei Municipal nº 3.630, de 26 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre a criação do programa social denominado Desenvolvendo Contagem, objetivando fomentar implantação de novas empresas no Município ou ampliação das já existentes, mediante o incentivo da doação com encargos de áreas de terrenos e dá outras providências

(...)

Desse modo, caso suprimidos os encargos impostos como condição para aquisição definitiva do imóvel, a alteração proposta pela emenda parlamentar desvirtuar-ia o Programa “Desenvolvendo Contagem”, disposto na Lei nº 3.630, de 2002, porque deixaria de existir a obrigação da donatária cumprir os compromissos que fazem parte da política pública municipal. Situação essa que pode ser interpretada como ato de improbidade administrativa, em decorrência de eventual lesão ao erário e ofensa aos princípios administrativos previstos na Constituição Federal de 1988.

Para além disso, a emenda proposta pelo Poder Legislativo viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que versem sobre a alienação e a administração de bens imóveis municipais, conforme disposto nos arts. 9º, 10 e 92, incisos XIV e XV, da Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, ciente de que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, a emenda apresentada usurpa competência privativa da Chefe do Poder Executivo, apresentando flagrante vício de inconstitucionalidade, pois modifica regras atinentes à administração e doação de bens imóveis municipais.

Por fim, além de contrariar o interesse público e extrapolar os limites ao poder de emenda, a inclusão do art. 9º poderia gerar prejuízo ao tesouro municipal, em face de eventual renúncia de receita ou tratamento diferenciado, uma vez que o art. 11 da Lei nº 5.114, de 2020, dispõe que o não cumprimento dos encargos indicados nos arts. 7º e 8º, desse mesmo dispositivo legal, acarretará o pagamento de multa à título de indenização.

Ante o exposto, fica excluído da sanção da Proposição de Lei nº 116, de 2024, o art. 9º, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.”

Analisando a matéria, nota-se que a supressão dos encargos que motivaram a doação de imóvel público desnaturaria o negócio jurídico celebrado, o que representaria ofensa aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República.

Ressalta-se que a Lei de contratos administrativos que fundamentou a doação, Lei 8666 de 1993, assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 4º A **doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos**, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

Pois bem, a redação legal não deixa dúvidas, a previsão de encargos não representa cláusula acessória, mas sim condição essencial à validade do negócio celebrado.

Conforme jurisprudência do TJMG, o não cumprimento dos encargos pelo particular é, inclusive, causa para reversão do imóvel ao patrimônio público:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI MUNICIPAL - DOAÇÃO BEM IMÓVEL PÚBLICO - ENCARGOS - DESCUMPRIMENTO - REVERSÃO - SENTENÇA MANTIDA. O bem imóvel público objeto de doação deve reverter ao patrimônio do Município doador na hipótese em que não cumpridos os encargos pela empresa donatária no prazo previsto pela lei autorizadora. Caso em que o acervo probatório reunido nos autos evidencia que não houve a implantação de indústria pelo donatário no prazo concedido, conforme previsto na legislação autorizadora da doação do bem imóvel público, devendo ser confirmada a sentença de procedência do pedido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.258486-0/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2024, publicação da súmula em 23/10/2024)

Assim, ante a indisponibilidade do interesse público que rege a atuação da Administração, entendemos pela procedência das razões invocadas pelo Executivo.

Ademais, a emenda proposta viola a reserva de atuação do Chefe do Poder Executivo, uma vez que cabe à Prefeita a administração dos bens municipais, conforme previsto nos artigos 10 e 92, inciso XIV, da Lei Orgânica de Contagem.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 116/2024.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 05 de fevereiro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral